



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017**

Institui a profissão e as relações de trabalho  
do Executivo de Futebol.

Apresentação: 24/08/2021 19:52 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 7396/2017

**SBT-A n.1**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

**Art. 2º** Entende-se por Executivo de Futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de Diretor, Executivo, Diretor Executivo, Superintendente, Gerente, Supervisor ou Coordenador de Futebol do departamento profissional ou amador (divisão de base), ou que desempenhe função equivalente.

**Art. 3º** Poderá exercer o cargo de Executivo de Futebol qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:

I - concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto;

II - concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto.

**§ 1º** O Executivo de Futebol que já exerce o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por no mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218207642800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 24/08/2021 19:52 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 7396/2017

SBT-A n.1

curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 2º O Executivo de Futebol que exerce o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 3º O ex-treinador e ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou atleta deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

Art. 4º São direitos do Executivo de Futebol:

- I – ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;
- II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador para que possa desempenhar as suas atividades;
- III - liberdade de pensamentos e opiniões, respondendo perante o seu empregador por prejuízos causados.

Art. 5º São deveres do Executivo de Futebol:

- I – zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;
- II – manter o sigilo profissional;
- III – respeitar os estatutos, regulamentos, códigos de ética e normas internas do empregador;
- IV – envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218207642800>



\* C D 2 1 8 2 0 7 6 4 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 6º A atividade de Executivo de Futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – prazo de vigência, que em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses;

II – salário, gratificações, prêmios, bonificações e valor das luvas;

III – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o Executivo de Futebol pela rescisão antecipada do contrato especial de trabalho;

IV – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso III do *caput* será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.

§ 2º O valor da multa compensatória a que se refere o inciso IV do *caput* será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, no máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, no mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o Executivo de Futebol até o termo do contrato de trabalho desportivo.

§ 3º Aplicam-se ao Executivo de Futebol as normas gerais da legislação e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;

II – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III - gratificação salarial natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

IV – na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do Executivo de Futebol no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Além da carteira de trabalho, o contrato de trabalho do Executivo de Futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou associação for filiado, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com o comunicado de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ou o pagamento de um mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;

IV - com a rescisão decorrente de inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

V - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

VI - com a dispensa motivada ou imotivada do Executivo de Futebol.

Art. 7º O direito de uso de imagem do Executivo de Futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Art. 8º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho do Executivo de Futebol os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/08/2021 19:52 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 7396/2017

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218207642800>



\* C D 2 1 8 2 0 7 6 4 2 8 0 0 \*